

PROJETO DE LEI Nº 5294/2025**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 2.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995 PARA CONDICIONAR À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A OUTORGA, RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO A EFETIVAÇÃO DE PRIVATIZAÇÕES DE EMPRESAS ESTATAIS.

Autor(es): Deputado LUIZ PAULO; DANI MONTEIRO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º A Lei nº 2.470, de 28 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:

Art. 1º-A. A inclusão de empresas no Programa Estadual de Desestatização e a realização de qualquer ato de privatização, assim como a outorga, renovação ou prorrogação de concessões e permissões de serviços públicos em decorrência de privatização, dependerão de prévia autorização da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, por meio de lei específica, antes de qualquer ato de alienação ou contratação correspondente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os processos de concessão, renovação, prorrogação ou privatização iniciados a partir de sua vigência.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 06 de maio de 2025

Deputado LUIZ PAULO

Deputada DANI MONTEIRO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal (art. 175) determina que cabe ao Estado, “na forma da lei”, prestar serviços públicos diretamente ou mediante concessão e permissão, sempre por licitação. Nesse marco, a Lei Federal nº 8.987/1995 – que disciplina o regime de concessão e permissão – exige, por exemplo, que o poder concedente publique ato administrativo prévio justificando a conveniência da outorga antes da licitação.

A Lei Estadual nº 2.470/1995 (Programa Estadual de Desestatização) define as modalidades de privatização de empresas estatais, mas não exige a anuência prévia da Assembleia Legislativa. Por exemplo, seu art. 3º autoriza genericamente a privatização de empresas controladas pelo Estado e cria comissão diretora no Executivo para conduzi-la, dando apenas “ciência” à ALERJ. Em suma, no ordenamento atual o Chefe do Executivo dispõe de competência para outorgar ou renovar concessões e conduzir privatizações sem prévia votação legislativa, observando apenas as exigências de licitação e regulamentações específicas.

Do ponto de vista da separação de poderes, é princípio que o Poder Legislativo legisla e o Poder Executivo executa. Requerer aprovação legislativa prévia implica impor ao Executivo uma condição antes de exercer sua atribuição administrativa. Todavia, isso não representa usurpação de competência, mas controle democrático e normativo. Exemplo análogo ocorre na Lei de Responsabilidade Fiscal: o gasto público só se executa após autorização no orçamento (lei aprovada pelo Legislativo). Da mesma forma, em projetos de parcerias público-privadas (Lei 11.079/2004) ou operações de crédito (LC 101/2000) há exigência de autorização legislativa ou atestado prévio de órgão de controle, precisamente como freio de legalidade e economicidade.

Também não há que se falar em conflito com normas federais (Lei nº 8.987/95 e Lei nº 14.133/2021) nem com o art. 175/CF, pois estas permitem regulamentação local desde que por lei, o que seria satisfeito.

De fato, em programa recente de negociação de dívidas estaduais (Propag, LC 212/2025), previa-se expressamente que operações de transferências de participações societárias do Estado só podem ocorrer “*mediante leis específicas da União e do Estado*”. Tal exigência de lei estadual demonstra a validade de prerrogativa normativa para operações públicas. Analogamente, a exigência de autorização legislativa em concessões pode ser estabelecida por lei, sem afrontar hierarquia, reforçando a fiscalização pelos representantes do povo.

A criação dessa etapa legislativa prévia aumentaria a transparência e o controle do processo de outorga. A cada projeto de concessão, renovação ou privatização de serviço público, o Executivo deveria submeter proposta de autorização à ALERJ, explicando as razões e garantindo debate público.

Legislação Citada

Lei nº 2.470, de 28 de novembro de 1995

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305294	Autor	LUIZ PAULO, DANI MONTEIRO
Protocolo	24212	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	06/05/2025	Despacho	06/05/2025
Publicação	07/05/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Obras Públicas
- 03.:**Economia Indústria e Comércio
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle
- 05.:**Mesa Diretora

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5294/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições				Data Public			
				Autor(es)			
▼ Projeto de Lei							
▼ 20250305294							
 		▼ ALTERA A LEI Nº 2.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995 PARA CONDICIONAR À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A OUTORGA, RENOVAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS, BEM COMO A EFETIVAÇÃO DE PRIVATIZAÇÕES DE EMPRESAS ESTATAIS. => 20250305294 => {Constituição e Justiça Obras Públicas Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle Mesa Diretora }				07/05/2025	
		Distribuição => 20250305294 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305294 => Parecer:					
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

